

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: h1wponoc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2026 Projeto de lei nº 690/2026 Protocolo nº 4941/2026 Processo nº 1727/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de Sistemas de Proteção para Motociclistas (SPM) em dispositivos de contenção viária nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de Sistemas de Proteção para Motociclistas (SPM) nos dispositivos de contenção viária implantados, restaurados, substituídos ou modernizados nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso, a partir da vigência desta Lei.

§ 1º Consideram-se Sistemas de Proteção para Motociclistas (SPM) os dispositivos adicionais de segurança destinados à mitigação da gravidade de acidentes envolvendo motociclistas em colisões com defensas metálicas, barreiras de proteção e demais dispositivos de contenção viária, compreendendo, entre outros:

I – proteção inferior contínua destinada à eliminação do vão inferior das defensas metálicas, reduzindo o risco de impacto direto com postes de sustentação;

II – encapsulamento ou revestimento dos postes de sustentação, de modo a eliminar arestas cortantes e superfícies perfurantes;

III – painéis modulares inferiores instalados entre os postes de sustentação, destinados à vedação do espaço inferior e à proteção contra impactos diretos;

IV – perfis superiores ou bordas arredondadas destinados à redução da severidade dos impactos na região torácica, cervical e craniana dos motociclistas.

§ 2º Os Sistemas de Proteção para Motociclistas deverão observar as normas técnicas brasileiras vigentes aplicáveis aos dispositivos de contenção viária e à proteção de motociclistas, admitidas normas técnicas internacionais equivalentes, quando inexistente regulamentação nacional específica.

Art. 2º A obrigação prevista nesta Lei aplica-se aos órgãos e entidades responsáveis pela implantação,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

restauração, substituição ou modernização de dispositivos de contenção viária nas rodovias estaduais, independentemente do regime de administração adotado.

Parágrafo único. Nas rodovias estaduais objeto de concessão, permissão ou parceria público-privada, a obrigação prevista nesta Lei caberá à concessionária ou entidade responsável pela administração da via, sob fiscalização do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º A instalação dos Sistemas de Proteção para Motociclistas deverá ser acompanhada de certificação técnica e comprovação de desempenho, demonstrando conformidade com as normas técnicas vigentes relativas aos dispositivos de contenção viária e segurança de motociclistas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo especialmente sobre:

I – os critérios técnicos para identificação e priorização de trechos críticos, considerando:

- a) histórico de acidentes envolvendo motociclistas;
- b) geometria da via;
- c) volume de tráfego de motocicletas;
- d) proximidade de obstáculos rígidos;
- e) índices de letalidade e gravidade dos sinistros;

II – as metas progressivas de implantação dos Sistemas de Proteção para Motociclistas;

III – os procedimentos de fiscalização e monitoramento do cumprimento desta Lei;

IV – a divulgação, em portal eletrônico oficial, da relação dos trechos rodoviários estaduais contemplados com Sistemas de Proteção para Motociclistas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade da adoção de Sistemas de Proteção para Motociclistas (SPM) em dispositivos de contenção viária instalados nas rodovias estaduais.

A proposta busca ampliar a segurança viária e reduzir a gravidade dos acidentes envolvendo motociclistas, especialmente em colisões contra defensas metálicas e barreiras laterais de proteção, estruturas que, embora essenciais à segurança dos veículos em geral, podem representar elevado risco de lesões graves ou fatais aos motociclistas quando não possuem proteção específica.

Mato Grosso possui extensa malha rodoviária estadual e significativa utilização de motocicletas tanto em áreas urbanas quanto rurais. Em diversos municípios, a motocicleta constitui o principal meio de transporte da população, sendo amplamente utilizada por trabalhadores, produtores rurais, entregadores e pequenos comerciantes.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O crescimento da frota de motocicletas no Estado vem acompanhado do aumento dos acidentes de trânsito envolvendo esse tipo de veículo, especialmente em rodovias estaduais com curvas acentuadas, ausência de acostamento e dispositivos de contenção viária sem proteção adequada.

A engenharia moderna de segurança viária já reconhece a necessidade de adaptação das defensas metálicas para proteção dos usuários mais vulneráveis da via. Os Sistemas de Proteção para Motociclistas constituem solução técnica consolidada, prevista em normas brasileiras e internacionais, destinada à redução da severidade dos impactos e à mitigação de lesões em acidentes.

A presente proposição não determina a substituição imediata de toda a infraestrutura existente, o que preserva a viabilidade administrativa e financeira da medida. O projeto estabelece aplicação progressiva, vinculada às futuras implantações, restaurações, substituições e modernizações dos dispositivos de contenção viária, permitindo planejamento técnico e orçamentário por parte do Poder Executivo.

Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa estadual referente à administração, conservação e infraestrutura das rodovias estaduais, não havendo interferência nas competências privativas da União relacionadas à legislação geral de trânsito.

Além disso, o projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa e não invade competência privativa do Poder Executivo, limitando-se à instituição de diretrizes de segurança viária voltadas à preservação da vida e da integridade física da população.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Maio de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual